

Débora Melo Fernandes e Beatriz Barros Ribeiro

Regulamento europeu “Indústria de Impacto Zero” (*Net-Zero Industry Act*)

1. Publicação do Regulamento Indústria de Impacto Zero e seus objetivos

Foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia do passado dia 28 de junho de 2024 o Regulamento Indústria de Impacto Zero (*Net-Zero Industry Act*) – Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2023 (o “Regulamento”).

O Regulamento insere-se no âmbito do plano para o setor industrial do Pacto Ecológico Europeu, no qual se incluem ainda o Regulamento das Matérias-Primas Críticas¹ e a reforma da configuração do mercado da eletricidade², e visa intensificar o fabrico de tecnologias limpas na União Europeia.

O Regulamento estabelece um quadro de medidas que visam reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero, setor que a União Europeia ambiciona liderar, criando condições simples e seguras para investidores e promotores de projetos relacionados com a indústria ecológica.

O Regulamento fixa as seguintes grandes metas:

- a) Em 2030, 40% das necessidades internas da União Europeia com tecnologias neutras em carbono devem ser asseguradas com tecnologia produzida em território europeu.
- b) Em 2040, o contributo europeu para a produção mundial de tecnologias neutras em carbono deve atingir os 15%.

Estas metas são tidas como essenciais para:

- a) Garantir a independência energética da União Europeia;
- b) Garantir o fornecimento das tecnologias necessárias à descarbonização da economia;
- c) Garantir o reforço da competitividade da indústria europeia; e
- d) Promover a criação de empregos qualificados.

2. Âmbito de aplicação

As medidas de promoção e incentivo à produção em território europeu estabelecidas no Regulamento aplicam-se às “tecnologias neutras em carbono”.

De acordo com o Regulamento, este conceito inclui tecnologias que sejam produtos finais ou componentes específicos ou máquinas específicas utilizados principalmente na produção de um produto final. Excluídas do conceito ficam, pois, as matérias-primas, que se encontram abrangidas pelo Regulamento das Matérias-Primas Críticas.

¹ Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que estabelece um regime para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020.

² Aprovada pelo Regulamento (UE) 2024/1747 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho, que altera os Regulamentos (UE) 2019/942 e (UE) 2019/943 no que respeita à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União Europeia.

As tecnologias neutras em carbono abrangidas pelo Regulamento incluem:

- a) Tecnologias para produção de energia solar (ex. painéis fotovoltaicos), hidroelétrica ou eólica (*onshore* e *offshore*);
- b) Tecnologias de baterias e de armazenamento de energia;
- c) Tecnologias de bombas de calor e energia geotérmica;
- d) Tecnologias de hidrogénio (incluindo eletrolisadores e pilhas de combustível);
- e) Tecnologias sustentáveis de biogás e de biometano;
- f) Tecnologias de captura e armazenamento de carbono;
- g) Tecnologias de rede elétrica, incluindo tecnologias de carregamento elétrico para os transportes e tecnologias de digitalização da rede;
- h) Tecnologias de energia de cisão nuclear, incluindo tecnologias do ciclo do combustível nuclear;
- i) Tecnologias de combustíveis alternativos sustentáveis;
- j) Tecnologias de energias renováveis, não abrangidas pelas categorias anteriores;
- k) Tecnologias energeticamente eficientes relacionadas com o sistema energético, incluindo tecnologias de redes de calor;
- l) Tecnologias de combustíveis renováveis de origem não biológica;
- m) Soluções biotecnológicas para o clima e a energia;
- n) Tecnologias industriais transformadoras para a descarbonização não abrangidas pelas categorias anteriores;
- o) Tecnologias de transporte e utilização de CO₂;
- p) Tecnologias de propulsão eólica e elétrica para o transporte;
- q) Tecnologias nucleares, não abrangidas pelas categorias anteriores.

O Regulamento é ainda aplicável aos projetos de descarbonização da indústria com utilização intensiva de energia (nos setores do aço, do alumínio, dos metais não ferrosos, como o lítio, dos produtos químicos, do cimento, da cal, do vidro, da cerâmica, dos fertilizantes, bem como nos setores da pasta de papel e do papel) que façam parte da cadeia de abastecimento de uma tecnologia neutra em carbono e que reduzam, de forma significativa e permanente, as taxas de emissão de CO₂.

3. Principais medidas e incentivos criados pelo Regulamento

3.1. Simplificação de procedimentos de licenciamento

Para facilitar as condições de investimento na produção de tecnologias neutras em carbono e para que os projetos estratégicos neutros em carbono possam ser implementados ou expandidos o mais rapidamente possível, o Regulamento simplifica os procedimentos de licenciamento inerentes.

Para este efeito, uma das medidas que o Regulamento impõe é a de que, até 31 de dezembro de 2024, os Estados-Membros designem uma ou mais autoridades como pontos únicos de contacto. Estes pontos únicos de contacto são responsáveis por facilitar e coordenar os procedimentos de licenciamento para projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono e por notificar o promotor do projeto do resultado da decisão global. Através da designação destas autoridades, pretende-se evitar a duplicação de estudos, licenças ou autorizações, obrigando o Regulamento a que sejam tidos em conta estudos, licenças ou autorizações anteriormente

realizados ou concedidas para um determinado projeto, e assegurar o acesso dos operadores à informação relativa aos procedimentos em curso e a possíveis mecanismos de financiamento (devendo ser prestada especial atenção às Pequenas e Médias Empresas envolvidas nos projetos).

Os procedimentos de licenciamento para projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono passam também a estar sujeitos a um limite máximo de duração:

- a) Prazo máximo de 12 meses para a construção ou expansão de projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono com capacidade de fabrico anual inferior a 1 GW; ou
- b) Prazo máximo de 18 meses para a construção ou expansão de projetos de fabrico anual igual ou superior a 1 GW ou para projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono para os quais a capacidade de fabrico não seja medida em GW.

Note-se que os Estados-Membros podem, se assim entenderem, fixar prazos máximos mais curtos.

Caso o procedimento de licenciamento exija uma avaliação de impacto ambiental, cabe aos Estados-Membros assegurar a aplicação de um procedimento coordenado ou conjunto, sendo que a aplicação desse tipo de procedimento não pode afetar o conteúdo da avaliação de impacto ambiental.

3.2. Estatuto prioritário dos projetos estratégicos neutros em carbono

Os Estados-Membros podem reconhecer como projetos estratégicos os projetos de fabrico de tecnologias neutras em carbono localizados na União Europeia que contribuam para a concretização dos objetivos de neutralização de carbono.

Nos termos definidos no Regulamento, os projetos reconhecidos como projetos estratégicos neutros em carbono beneficiam de um estatuto prioritário, o que reduzirá o prazo máximo do processo de licenciamento mencionado em A., não podendo exceder os 9 meses para a construção ou expansão de projetos de fabrico anual inferior a 1 GW e 12 meses para a construção ou expansão de projetos de fabrico anual igual ou superior a 1 GW.

3.3. Desenvolvimento de vales de aceleração para emissões líquidas nulas (*net zero acceleration valleys*)

Os Estados-Membros podem decidir designar vales de aceleração para emissões líquidas nulas, ou seja, designar zonas específicas do seu território para acelerar as atividades industriais neutras em carbono ou para testar tecnologias inovadoras neutras em carbono.

Estes vales têm por objetivo a criação de polos de atividade industrial neutra em carbono – atraindo e agregando empresas nas áreas das tecnologias críticas à transição energética – e a maior simplificação dos procedimentos administrativos.

A decisão de um Estado-Membro de designar um destes vales deve ser acompanhada de um plano que crie medidas adicionais concretas para aumentar a atratividade do vale como local para atividade de fabrico, nomeadamente, facilitando o desenvolvimento das infraestruturas necessárias, apoiando os investimentos privados, ou requalificando e melhorando as competências da mão de obra local.

3.4. Desenvolvimento de ambientes de testagem da regulamentação de tecnologias neutras em carbono (*regulatory sandboxes*)

De forma a promover o desenvolvimento de novas tecnologias neutras em carbono, os Estados-Membros são ainda incentivados a instituir quadros regulamentares favoráveis para o desenvolvimento, testagem e validação de tecnologias inovadoras (*regulatory sandboxes*), salvaguardando sempre os riscos para a saúde e segurança das pessoas e trabalhadores.

3.5. Objetivos para capacidade de injeção de CO₂

O Regulamento define que até 2030 deve ser alcançada uma capacidade de injeção anual da União Europeia de 50 milhões de toneladas de CO₂. De forma a facilitar o alcance desta meta, a União Europeia e os respetivos Estados-Membros (eventualmente em colaboração com empresas pertinentes) podem empenhar todos os esforços razoáveis para desenvolver novas infraestruturas de transporte de CO₂, incluindo infraestruturas transfronteiriças, tendo em conta os benefícios económicos e ambientais da proximidade dos locais de captura e armazenamento.

3.6. Incentivos para a contratação pública que incidam sobre tecnologias neutras em carbono

O Regulamento estabelece regras que visam estimular a contratação pública de bens, obras e serviços relacionados com tecnologias neutras em carbono, impondo às entidades adjudicantes que pautem

as suas escolhas contratuais por critérios de sustentabilidade e de resiliência energética.

Neste sentido, os contratos públicos que abranjam tecnologias neutras em carbono passarão a ficar sujeitos a requisitos mínimos em matéria de sustentabilidade ambiental, a definir por regulamentação da Comissão Europeia até 30 de março de 2025.

As entidades adjudicantes podem, contudo, ficar dispensadas de aplicar os critérios acima mencionados se:

- a) A tecnologia neutra em carbono necessária só puder ser fornecida por um operador económico específico e se não existir alternativa ou substituto razoável;
- b) Não tiverem sido apresentadas propostas adequadas em resposta a um procedimento de contratação pública semelhante lançado anteriormente pela mesma entidade adjudicante nos 2 anos imediatamente anteriores ao início do novo procedimento de contratação previsto;
- c) A aplicação dos critérios obrigar essa entidade adjudicante a adquirir equipamentos com custos desproporcionados ou suscetíveis de acarretar incompatibilidade técnica de funcionamento e manutenção.

Note-se que, até 30 de junho de 2026, tais requisitos apenas serão aplicáveis aos contratos celebrados por centrais de compras e aos contratos de valor igual ou superior a € 25 milhões.

3.7. Leilões para a implantação de fontes de energia renováveis

O Regulamento prevê que os leilões organizados pelos Estados-Membros para apoiar a produção e o consumo de energia de fontes renováveis devem estabelecer requisitos, tanto de admissão como de adjudicação, relacionados com critérios de sustentabilidade e de resiliência, de contribuição para a inovação e de integração nos sistemas energéticos.

Estes critérios são aplicáveis a, pelo menos, 30% do volume leiloado por ano e por Estado-Membro ou 6 GW por ano e por Estado-membro.

Note-se que esta disposição do Regulamento só é aplicável a partir de 30 de dezembro de 2025.

3.8. Reforço das competências para a criação de emprego de qualidade

O Regulamento incentiva as empresas a investirem na formação e qualificação de mão-de-obra europeia no setor das indústrias neutras em carbono.

Em especial, o Regulamento prevê a criação de academias europeias de indústrias neutras em carbono, com programas de formação focados nos diferentes setores de tecnologias de impacto zero e com vista a tornarem-se financeiramente sustentáveis 3 anos após a sua criação, nomeadamente graças a contribuições financeiras do setor privado.

3.9. Atração de investimento através da Plataforma Europeia das Emissões Líquidas Nulas

Será ainda criada uma Plataforma Europeia das Emissões Líquidas Nulas que apoiará e complementará a ação dos Estados-Membros no investimento na implantação de tecnologias neutras em carbono, aconselhando e assistindo a Comissão Europeia e os Estados-Membros (incluindo as autoridades competentes).

4. Entrada em vigor e próximos passos

O Regulamento entrou em vigor a 29 de junho de 2024, sendo a maioria das suas disposições aplicáveis desde então³.

Tratando-se de um regulamento – e não de uma diretiva –, o Regulamento não terá de ser transposto para o Direito interno de cada Estado-Membro, aplicando-se diretamente em todos os Estados-Membros.

Contudo, uma parte relevante das obrigações impostas pelo Regulamento tem como destinatários os Estados-Membros, que terão de aprovar internamente, e nos prazos fixados no Regulamento, as medidas necessárias para dar cumprimento às suas obrigações.

³ Exceciona-se o seguinte:

(a) Até 30 de junho de 2026, o artigo 25.º, n.º 1 (*procedimentos de contratação pública abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE que incidam sobre tecnologias neutras em carbono*) apenas é aplicável aos contratos celebrados por centrais de compras e aos contratos de valor igual ou superior a € 25 milhões;

(b) Os artigos 26.º (*leilões para a implantação de fontes de energia renováveis*) e 28.º (*outras formas de intervenção pública*) apenas serão aplicáveis a partir de 30 de dezembro de 2025.

CONTACTS



Carlos Vaz de Almeida
Sócio
calmeida@perezllorca.com
T. +351 211 255 486



Débora Melo Fernandes
Sócia
deboramfernandes@perezllorca.com
T. +351 211 255 487

www.perezllorca.com

| BCN | BRU | CDMX | LIS | LON | MAD | MTY | NYC | SGP

A informação constante da presente Nota Jurídica é de caráter genérico e não constitui assessoria jurídica.

Este documento foi elaborado a 24 de julho de 2024 e a Pérez-Llorca não assume qualquer tipo de compromisso com a revisão ou atualização do seu conteúdo.

AVAILABLE NOW | **New Pérez-Llorca App**

